



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.206-A, DE 2025

(Do Sr. Marcelo Álvaro Antônio)

Extingue a flexibilização de penas para idosos condenados por crimes sexuais; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relator: DEP. CASTRO NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2025.
(Do Sr. MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO)

Extingue a flexibilização de penas para idosos condenados por crimes sexuais, alterando o Código Penal e o Estatuto do Idoso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 117 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I – condenado maior de 70 (setenta) anos;
- II – condenado acometido de doença grave;
- III – condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV – condenada gestante.

§ 1º O disposto nos incisos I e II **não se aplica aos condenados por crimes contra a dignidade sexual**, previstos nos artigos 213 a 218-B do Código Penal.

§ 2º Em hipótese alguma será concedido o cumprimento da pena em residência particular ou em qualquer forma alternativa que substitua a prisão em estabelecimento penal fechado aos condenados pelos crimes descritos no § 1º, ainda que sejam maiores de 70 anos ou acometidos por doença grave. Nesses casos, o juiz deverá garantir a permanência do condenado em unidade prisional adequada, com atenção à integridade física e ao atendimento médico necessário, sem prejuízo do cumprimento integral da pena.

Art. 2º O Art. 118 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

- I – praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;
- II – sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (art. 111).



* C D 2 5 6 3 2 3 2 4 1 5 0 0 *

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo fazê-lo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

§ 3º Nos casos de condenação por crimes contra a dignidade sexual (arts. 213 a 218-B do Código Penal), é vedada, em qualquer hipótese, a progressão para prisão domiciliar, devendo o cumprimento da pena ocorrer exclusivamente em unidade prisional, nos termos fixados pela sentença condenatória e pela legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto visa **corrigir distorções na execução penal brasileira** que permitem o afrouxamento da pena de indivíduos condenados por crimes de extrema gravidade contra a dignidade sexual, muitas vezes com base apenas na idade avançada ou em condições clínicas não incapacitantes.

A atual legislação oferece brechas que, na prática, **transformam estupradores e abusadores em “coitados” perante a justiça**, ao passo que as vítimas ficam abandonadas, sem respaldo institucional.

A modificação dos artigos 117 e 118 da Lei de Execução Penal garante que **criminosos sexuais cumpram suas penas com o rigor necessário, evitando benefícios indevidos como prisão domiciliar ou progressões automáticas de regime**.

Com isso, o Congresso Nacional envia um recado claro: **não haverá complacência com crimes que destroem a integridade física e psicológica de crianças, mulheres e pessoas vulneráveis**.

Se tem idade para cometer o crime, **tem idade para cumprir a pena**. Justiça de verdade é justiça para as vítimas!

Sala das Sessões, 25 de março de 2025

MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Deputado Federal– PL / MG



* C D 2 5 6 3 2 3 2 4 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-1001;10741

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.206, DE 2025

Extingue a flexibilização de penas para idosos condenados por crimes sexuais.

Autor: Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO

Relator: Deputado CASTRO NETO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.206, de 2025, de autoria do Deputado Marcelo Álvaro Antônio, que extingue a flexibilização de penas para idosos condenados por crimes sexuais. O objetivo da proposta é vedar a concessão de prisão domiciliar para condenados por crimes contra a dignidade sexual, devendo o cumprimento da pena ocorrer em unidade prisional.

Na justificativa, o autor argumenta que a legislação atual permite a flexibilização indevida do cumprimento de pena para crimes de extrema gravidade, como os de natureza sexual, quando praticados por pessoas com mais de 70 anos, ainda que plenamente capazes. O projeto busca, ainda de acordo com o autor, assegurar que a gravidade da infração prevaleça sobre as condições pessoais do condenado, evitando a concessão de benefícios que, segundo o autor, ferem o sentimento de justiça das vítimas e da sociedade.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).



* C D 2 5 8 8 5 7 0 1 6 1 0 0 *

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-9049

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.206, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Marcelo Álvaro Antônio, propõe alterações nos artigos 117 e 118 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). O objetivo da proposta é vedar a concessão de prisão domiciliar ou qualquer forma alternativa ao cumprimento da pena em regime fechado para condenados por crimes contra a dignidade sexual, ainda que sejam idosos ou portadores de doença grave.

Cabe a esta comissão apreciar a matéria do ponto de vista da proteção dos direitos das pessoas idosas, de acordo com o campo temático e as áreas de atuação previstas no art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Voltando ao mérito, o projeto trata de matéria sensível e relevante, ao propor a vedação de benefícios para condenados por crimes sexuais, mesmo quando idosos ou acometidos de doença grave. A proposta não elimina direitos fundamentais, tampouco nega tratamento digno aos apenados, pois expressamente determina que seja garantida a integridade física e o atendimento médico adequado nas unidades prisionais.

Importante destacar que a proposição não contraria o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), que tem por finalidade assegurar a proteção integral da pessoa idosa, inclusive contra qualquer forma de violência. Com efeito, o Estatuto não consagra privilégios automáticos e absolutos, em se tratando de pessoas idosas condenadas criminalmente.



* c d 2 5 8 8 5 7 0 1 6 1 0 0 *

Nesse sentido, vale ressaltar que o Título VI do Estatuto da Pessoa Idosa, todo dedicado à matéria penal, **trata exclusivamente de crimes cometidos contra a pessoa idosa**. Resta claro que o **Estatuto adotou como orientação a defesa das pessoas idosas contra crimes, e não a concessão de prerrogativas aos idosos que cometem crimes**, para além das garantias já asseguradas a qualquer condenado, na condição de pessoa humana.

Em linha de conclusão, o Estatuto da Pessoa Idosa é compatível com a responsabilização penal proporcional à gravidade do delito cometido. A proposta em exame, portanto, apenas reafirma o dever do Estado de proteger a sociedade, especialmente as vítimas, diante de crimes que atentam contra a dignidade sexual, sem comprometer a dignidade do condenado.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.206, de 2025.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CASTRO NETO
Relator

2025-9049



* C D 2 5 8 8 5 7 0 1 6 1 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.206, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.206/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Castro Neto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado e Eriberto Medeiros - Vice-Presidentes, Alexandre Lindenmeyer, Castro Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Geraldo Resende, Luiz Couto, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Reimont, Sanderson, Sargento Portugal, Aureo Ribeiro, Dr. Luiz Ovando, Flávia Morais, Lincoln Portela e Simone Marquetto.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO